



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1532621 - RN(2015/0110015-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVADO : APARECIDA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar *ad eternum*" (REsp n. 1.655.574/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 2/5/2017).

2. Na espécie, o cancelamento do benefício da pensão por morte ocorreu 17 (dezessete) anos após a suposta irregularidade decorrente do fato da autora ter adquirido estabilidade no serviço público estadual. Dessa forma, ocorreu a decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1532621 - RN(2015/0110015-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA PINHEIRO
AGRAVADO : APARECIDA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. "Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar *ad eternum*" (REsp n. 1.655.574/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 2/5/2017).

2. Na espécie, o cancelamento do benefício da pensão por morte ocorreu 17 (dezessete) anos após a suposta irregularidade decorrente do fato da autora ter adquirido estabilidade no serviço público estadual. Dessa forma, ocorreu a decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por Maria de Fatima Pinheiro com amparo nos fundamentos abaixo (fl. 455):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA DECADÊNCIA CONFIGURADA.
AGRAVO LEI N. 9.784/99. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA
AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PREJUDICADO.

Em suas razões (fls. 467-472), o agravante afirma que, para continuar recebendo a pensão, a autora não poderia possuir qualquer cargo público, nos termos do art. 5º da Lei 3.373/58. Conclui que a recorrida carece de direito à pensão postulada, pois passou a ocupar cargo público permanente efetivo desde 1984.

Sustenta que "a lei não atribui direito a recebimento de 2 benefícios para filhas solteiras maiores e ocupantes de cargo público permanente como é o caso em tela" e que "o Tribunal de Contas da União - TCU, percebendo que havia graves ilegalidades e/ou irregularidades nas concessões e nos pagamentos de pensões, em completo desacordo com as normas vigentes aplicadas às referidas situações, determinou, por meio do Acórdão 1843/2006, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotasse medidas cabíveis no sentido de sanar tais irregularidades".

Alega que "só a partir do conhecimento do ato ilegal é que se inicia a contagem do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99" e "os atos concessórios de aposentadorias e pensões têm natureza complexa e somente se aperfeiçoam quando o Tribunal de Contas da União lhes declara a respectiva validade, no cumprimento de função constitucional (CF, art. 71, III)".

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Consoante consignado na decisão agravada, a parte autora desde 1972 recebia o benefício da pensão por morte implementado pelo INSS em decorrência do óbito do seu pai, tendo sido cancelado em 2007 em razão da conversão, em 1990, do cargo celetista para o regime estatutário.

Segundo esclarecido pelo acórdão recorrido, "somente a partir de 1990 é que, em tese, passou a haver o descumprimento do parágrafo único do art. 50 da Lei nº 3.373/58, no que toca ao direito da Administração em rever seus atos reputados ilegais" (fl. 230). Verifica-se, assim, que o cancelamento do benefício ocorreu 17 (dezessete) anos após a suposta irregularidade decorrente do fato de ter adquirido estabilidade no serviço público estadual, onde começou a trabalhar como celetista não concursada no DER.

Dessa forma, ocorreu a decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 54 Lei n. 9.784/99, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar a ad eternum.

2. No caso em análise, o benefício da pensão foi concedida à recorrente em 2004, e foi reduzido em 2012. Ou seja, após oito anos de concessão da pensão. Destarte, inequívoco o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão da recorrente, diante da incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.655.574/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 2/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. COISA JULGADA. ABSORÇÃO. DECADÊNCIA. BOA FÉ. POSSIBILIDADE DE REVISAR PROVENTOS DESDE QUE DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

(...)

6. Esta Corte possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, nos termos das Súmulas 346 e 473/STF.

7. Todavia, sobreveio a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 54, preconiza que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

8. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, ao consignar que "Não pode a Administração retirar rubrica paga há mais de 20 anos à servidora, sob argumento que a aposentadoria é ato complexo que só se perfectibiliza após o registro no Tribunal de Contas, quando o ato que manteve o pagamento da parcela é estranho a

análise do cumprimento dos pressupostos da concessão da aposentadoria." (fl. 462, e-STJ).

9. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma reiterada, que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má-interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.762.208/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 28/11/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. TESES E DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF E SÚMULA N. 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N.3/STF. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONCESSÃO DA PENSÃO. OBRIGATORIEDADE. TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca das teses e artigos legais suscitados, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso, no ponto. Incidência das Súmulas n. 282 do STF, por analogia, e n. 211 do STJ.

2. A jurisprudência da Suprema Corte proferiu entendimento segundo o qual, embora o enunciado de Súmula Vinculante n. 3/STF dispense a observância da ampla defesa nos casos de revisão de pedido inicial de pensão, esta se torna obrigatória quando transcorrido in albis o prazo de cinco anos do ato de concessão da aposentadoria, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Nos casos de aposentadoria e pensão de servidor público, a atuação do Tribunal de Contas deve ocorrer em observância com os princípios da segurança jurídica e razoabilidade, não podendo durar por prazo indeterminado. Assim, impõe-se a determinação de limite temporal razoável para que a incerteza do ato não venha se prolongar *ad eternum*.

4. No caso em análise, o benefício da pensão foi concedida à recorrente em 1991, e foi revogado em 2001. Ou seja, após dez anos de concessão da pensão. Destarte, inequívoca o reconhecimento da decadência do direito da administração em rever a concessão da pensão da recorrente, diante da incidência do prazo quinquenal previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, e em respeito ao princípio da segurança jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp n. 1.220.999/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 11/5/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE POR ATO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

I - O art. 54 da Lei n. 9.784/1999, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, disciplinou expressamente o termo inicial da

contagem do prazo decadencial quinquenal para a Administração anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

II - Admitir que a contagem do prazo decadencial somente se iniciaria após a manifestação do Tribunal de Contas, tornaria inócuo o limite temporal expressamente disposto na lei para o exercício do poder de autotutela do Poder Público.

III - Apesar da natureza complexa do ato, quando a revisão do benefício decorrer de iniciativa própria da pessoa jurídica que concedeu a prestação, e não em razão de decisão do Tribunal de Contas, o prazo decadencial deve atender ao regramento do art. 54 da Lei n. 9.784/1999

IV - Reconhecimento da decadência do direito de a Administração rever a pensão por morte instituída em favor da autora.

V - Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.950.286/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no REsp 1.532.621 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0110015-5

Número de Origem:

00045921420124058400 45921420124058400

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA PINHEIRO

REPR. POR : APARECIDA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO

REPR. POR : APARECIDA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA PINHEIRO

AGRAVADO : APARECIDA DE SOUSA E SILVA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(S) - RN005291
LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026